HABEAS CORPUS Nº 451.081 - AL (2018/0120347-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS FERREIRA AMARO CORREIA
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS FERREIRA AMARO CORREIA - AL015533
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	JONAS ALVES DA SILVA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se, de um lado, as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (roubo perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas e em via pública). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (tirado do fato de o paciente ter sido preso novamente pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio enquanto cumpria medidas cautelares diversas da prisão). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

HABEAS CORPUS Nº 451.081 - AL (2018/0120347-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Jonas Alves da Silva Filho**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Alagoas, que denegou o HC n. 0800281-62.2018.8.02.0000.

Colhe-se dos autos que o paciente – acusado da prática do crime de roubo circunstanciado e associação criminosa – teve a prisão em flagrante convertida em segregação cautelar em 4/12/2016 (fls. 63/65).

Pleitea-se a revogação da prisão preventiva do paciente e demais corréus. Na data de 19/12/2016, o Juízo singular concedeu a liberdade provisória ao réu e substituiu a custódia por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 68/71).

Narra o impetrante que o paciente foi preso novamente, em 31/7/2017, pela suposta prática de tentativa de homicídio e furto. A prisão foi mantida pela Magistrada primeva, conforme decisão exarada na data de 2/3/2018 (fls. 85/86).

Mais uma vez foi requerida a concessão da liberdade ao paciente. Todavia, em 23/4/2018, o pedido foi indeferido pelo Magistrado singular (fls. 89/91).

Impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, em aresto assim ementado (fls. 104/105 – grifo nosso):

> *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONSTATAÇÃO. ÉDITO PRISIONAL BEM FUNDAMENTADO E COM ARRIMO NOS AUTOS. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. IMPERIOSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA. FEITO DE RELATIVA COMPLEXIDADE DEVIDAMENTE IMPULSIONADO PELA AUTORIDADE DITA COATORA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA ESPÉCIE. PRISÃO MANTIDA. ORDEM

DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - A prisão preventiva contestada está lastreada em decisão satisfatoriamente fundamentada e com arrimo nos autos. É que, para além de a imputação delitiva apurada na origem ser de acentuada gravidade (roubo majorado pelo uso de arma – de fogo – e concurso de agentes – quatro, cometido em via pública e em face de duas vítimas), **o paciente, assim como outros denunciados, parece estar envolvido no chamado mundo do crime, tendo ele descumprido, em tese, as medidas cautelares que lhe foram impostas como condição ao gozo de liberdade provisória.**

II - Com efeito, **o paciente vinha sistematicamente desrespeitando a área de inclusão de seu monitoramento eletrônico e é investigado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, além de ter figurado como réu em ação penal na qual se apurava a suposta prática dos crimes de desacato e ameaça**. Essas circunstâncias denotam comportamento desvirtuado que afronta a ordem pública e que só pode ser repelido, pelo menos até o presente momento, com a imposição de prisão preventiva, não havendo que se falar, por ora, em qualquer outra medida cautelar que não seja o cárcere, mesmo porque o paciente já deu mostras que, em liberdade, não tende a seguir, com rigor e disciplina, medidas cautelares alternativas.

III - É assente nesta Câmara Criminal, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que as condições subjetivas favoráveis ostentadas pelo acusado não obstam a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os seus requisitos legais, como acontece na hipótese em apreço.

IV - **O feito de origem é de relativa complexidade, eis que apura crimes graves, conta com pelo menos 4 (quatro) acusados e 2 (duas) vítimas, tendo havido, ainda, a necessidade de expedição de cartas precatórias**. De qualquer sorte, **a autoridade impetrada tem se mostrado atenta e respeitosa com a cronologia processual, procurando dar impulso satisfatório à demanda**. No mais, há de se ressaltar que o tempo de prisão cautelar até então transcorrido (cerca de oito meses) ainda se encontra **compatível** com eventual pena privativa de liberdade que vier a ser cominada em caso de condenação.

V - ***Habeas Corpus* conhecido e denegado. Decisão Unânime.**

Daí o presente *mandamus*, em que se alega que *a pena culminada ao final do processo não será perpetrada em regime fechado, visto que o fato delituoso foi cometido na sua modalidade simples,* o réu é confesso *e todas as outras circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado* (fl. 7).

Argumenta-se que a prisão preventiva é desnecessária e onerosa, o paciente *tem residência fixa, tem família, tem trabalho* e poderá cumprir a pena no regime aberto ou semiaberto (fl. 7).

Sustenta-se que falta *fundamentação concreta na motivação do*

cerceamento de liberdade (fl. 8).

Menciona-se que o paciente está *encarcerado há 34 dias sem formação da culpa, o que por si só gera constrangimento ilegal, ancorando-se no princípio da durabilidade razoável do processo* (fl. 15).

Requer-se, assim, a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Em 22/5/2018, o pedido liminar foi por mim indeferido às fls. 116/119.

Após as informações prestadas às fls. 124/127, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Em consulta realizada no portal do Tribunal estadual na internet, foi possível observar que ainda não houve prolação de sentença.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 451.081 - AL (2018/0120347-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): De início, ressalto que, em relação à tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa, a questão encontra-se prejudicada.

Destaca-se que, de acordo com as informações colhidas do portal eletrônico do Tribunal estadual na internet, o processo encontra-se em fase de alegações finais.

Dessa forma, ocorre a incidência da Súmula 52 desta Corte: *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

A propósito:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52. MATÉRIA SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
> [...]
> 2. **A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.**
> 3. [...]
> 4. Ordem denegada.
> (HC n. 431.607/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/8/2018 – grifo nosso).

Quanto ao mais, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

No caso dos autos, o Magistrado decretou, bem como manteve a prisão preventiva, com a seguinte fundamentação no que interessa (fls. 85/86 – grifo

nosso):

> [...]
> Referida pessoa está presa por força de decisão proferida por este juízo às fls. 45/47, de onde se vê que a prisão preventiva foi decretada conforme autoriza o artigo 312 do Código de Processo Penal.
> Desde a prolatação de referida decisão, não houve a alteração do cenário fático de forma a fazer infirmar os fundamentos lá esposados, devendo, portanto, a prisão ser mantida. Faço, pois, inteira remissão às razões lançadas na decisão em referência, a fim de evitar repetição desnecessária.
> Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de Jonas Alves da Silva Filho, com qualificação nos autos, vez que essa se faz necessária para garantir a ordem pública, posto que, conforme bem frisado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 411/413, **além de estar respondendo por crime de associação criminosa e roubo majorado, o que, por si só, pressupõe reiteração criminosa, verifica-se em consulta ao sistema de consulta do Tribunal de Justiça de Alagoas que o denunciado é investigado por tentativa de homicídio, a qual, nos autos, é confessada pelo próprio acusado (vide Autos n. 0000228-31.2017.8.02.0039), bem como é réu no Processo n. 0000232-68.2017.8.02.0039**.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* por entender que a decisão de primeiro grau examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, fundamentando nestes termos (fls. 104/111):

> [...]
> É que. para além de a imputação delitiva apurada na origem ser de acentuada gravidade (roubo majorado pelo uso de arma - de fogo - e concurso de agentes - quatro, cometido em via pública e em face de duas vítimas), o paciente, assim como outros denunciados, parece estar envolvido no chamado mundo do crime, tendo ele descumprido, em tese, as medidas cautelares que lhe foram impostas como condição ao gozo de liberdade provisória.
> Nesse diapasão, como bem destacado pela autoridade impetrada, o paciente vinha sistematicamente desrespeitando a área de inclusão de seu monitoramento eletrônico e responde a outro feito criminal (autos n° 0000228-31.2017.8.02.0039), como autor do fato (e não como vítima), no qual se apura a suposta prática do crime de tentativa de homicídio, havendo notícias de que ele teria ameaçado e agredido física e psicologicamente seus próprios pais.
> O representante ministerial de primeiro grau noticiou (págs. 125), ainda, que o paciente responde também ao processo nº 0000232-68.2017.8.02.0039, sendo denunciado por supostamente caluniar uma guarnição da polícia, bem como levar a efeito violência contra esta.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno em seu parecer às fls. 129/130.

Realmente, a prisão cautelar foi decretada e mantida, entre outros aspectos, em razão das circunstâncias do caso, levando-se em consideração, além da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (roubo perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas e em via pública), a necessidade de se evitar a contumácia na prática de crimes (tirado do fato de o paciente ter sido preso novamente pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio enquanto cumpria medidas cautelares diversa da prisão). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

Sobre a possibilidade de se manter a prisão cautelar em razão da gravidade concreta do delito e do *modus operandi* empregado para a prática do crime de roubo, confiram-se, entre tantos, estes julgados: HC n. 339.233/SP, Ministro Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/2/2016; RHC n. 58.952/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/5/2016; e RHC n. 69.626/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2016.

Além disso, temos decidido que o risco de reiteração delitiva – elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar – pode ser extraído inclusive de inquéritos, ações penais em curso e de atos infracionais anteriormente praticados. Nesse sentido, por exemplo, o HC n. 299.156/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/11/2014; o RHC n. 36.316/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014; o RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; o HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014; e o RHC n. 63.855/MG, Terceira Seção, DJe 13/6/2016.

De mais a mais, não há como concluir que o paciente terá fixado regime inicial menos gravoso. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a análise da constrição cautelar.

Havendo, portanto, fatores concretos aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes para o caso em análise as

medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Além do que, eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0120347-3 **HC 451.081 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07005140920168020069 08002816220188020000 70051409201680200 69
80028162201880200 00

EM MESA JULGADO: 25/06/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS FERREIRA AMARO CORREIA
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS FERREIRA AMARO CORREIA - AL015533
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	JONAS ALVES DA SILVA FILHO (PRESO)
CORRÉU	:	LINDEMBERG BEZERRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	CLAUDEVAN DE SOUZA
CORRÉU	:	PAULO JOSE DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.